



Processo TC N° 04.815/18

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca da análise da Adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial SPR 014/2017, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, homologado pelo Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior, Secretário, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada no serviço de vigilância patrimonial.

Por meio do Acórdão AC2 TC n° 3099/2019, os Conselheiros Membros da Eg. 2ª Câmara deste Tribunal decidiram JULGAR REGULAR a Adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial SPR 014/2017, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa.

Em seu último pronunciamento sobre o feito, a Auditoria concluiu:

Ante o exposto, considerando o julgamento do Processo principal n° 04815/18 no Acórdão AC-2 TC n° 3099/19, e após a análise das defesas que foram apresentadas no Proc. 06020/21 (juntado), permanece o entendimento de que o Contrato (Proc. 05489/18), o Primeiro aditivo (Proc. 10870/19), o Segundo Aditivo (Proc. 05811/20) e Terceiro Aditivo (Proc. 06020/21) são IRREGULARES, por irem além do prazo de validade da Ata de Registro de Preços.

Ao se manifestar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o COTA- fls. 812/820 - com as seguintes considerações;

No caso em epígrafe, após a Adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial n° 014/2017, encetada pelo FMS de João Pessoa, ter sido julgada regular pelo Acórdão AC2 TC 03099/19, foi determinado pelo Relator a análise dos Termos Aditivos 01, 02 e 03.

Compulsando-se os autos, tem-se que, após a análise das defesas veiculadas no Processo TC 06020/21 (juntado), exsurgiu o entendimento de que o Contrato (Proc. 05489/18), o Primeiro aditivo (Proc. 10870/19), o Segundo Aditivo (Proc. 05811/20) e Terceiro Aditivo (Proc. 06020/21) são irregulares por irem além do prazo de validade da Ata de Registro de Preços. Todavia, reanalisando os elementos constitutivos dos autos, este membro do Parquet Especializado constatou uma questão prejudicial ao esquadramento de qualquer aspecto decorrente do ajuste: a presença de recursos federais, os quais afastam a competência deste Tribunal de Contas do Estado.

Foi levantado em pesquisa no SAGRES que, no procedimento em destaque, bem como no seu respectivo contrato e aditivos, as verbas utilizadas para liquidar as despesas decorrem de dotações orçamentárias maciçamente provenientes de recursos próprios e de programas de origem federal, tais como o SUS.

Neste caso, cópia de link de acesso pleno e irrestrito aos autos deve ser remetida à SECEX/PB para as providências que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, licitações e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o bis in idem até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).



Processo TC N° 04.815/18

ANTE O EXPOSTO, opinou a representante do Órgão Ministerial ao Relator a(o):

- a) REMESSA DE LINK de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União;
- b) ARQUIVAMENTO dos presentes no âmbito deste Sinédrio sem resolução de mérito.

É o relatório.

V O T O

Considerando o posicionamento da Auditoria e o entendimento do Ministério Público Especial, no pronunciamento oferecido, voto para que os Membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba determinem:

- Determinem a remessa à SECEX/PB de cópia de link de acesso pleno e irrestrito aos autos para as providências que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, licitações e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o bis in idem até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos);

- Determinem o arquivamento dos autos.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC N° 04.815/18

Objeto: Licitação

Órgão: **Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa**

Gestora: Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior

Patrono/Procurador: não consta

Licitação. Adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial SPR 014/2017. Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC n° 060 /2021

A **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC n° 04.815/18, que trata da análise da Adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial SPR 014/2017, o respectivo contrato e seus aditivos, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, homologado pelo Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior, Secretário, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada no serviço de vigilância patrimonial,

CONSIDERANDO que a fonte de recursos que patrocinou a licitação e respectiva execução contratual é predominantemente federal,

RESOLVE:

a) Determinar a remessa à SECEX/PB de cópia de link de acesso pleno e irrestrito aos autos para as providências que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, licitações e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o bis in idem até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos);

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara. Plenário Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 02 de setembro de 2021.**

Assinado 2 de Setembro de 2021 às 14:43



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 2 de Setembro de 2021 às 11:52



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 4 de Setembro de 2021 às 11:49



Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO